



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.591 - SP (2015/0310320-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122
FABIANA SIMÕES MARTINS - RJ095226
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
AGRAVADO : TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866
RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP294671
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
CHRISTIAN SMERA BRITTO - SP125524
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
SUSCITANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC/1973. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antonio Carlos Ferreira e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.591 - SP (2015/0310320-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SATSUMA SHIPPING S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 830-838) que não conheceu do conflito de competência.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 843-851), a agravante volta a afirmar que haveria risco da prolação de decisões conflitantes nas Justiças Estadual e Federal.

Segundo argumenta, *"enquanto perante a Justiça Estadual correm ações nas quais pode a Peticionante ser condenada a quantias superiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), perante a Justiça Federal corre ação destinada a limitar o valor de eventual indenização em montante inferior, equivalente, no pior cenário, ao valor do navio à época do acidente"* (e-STJ fl. 845).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.591 - SP (2015/0310320-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Conforme noticiam os autos, trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, apresentado pela agravante, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS - SJ/SP e, de outro, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP.

Segundo a narrativa da inicial,

"(...)

1. A Peticionante é proprietária do navio YUSHO REGULUS que chegou ao porto de Santos em 20 de julho de 2012 a fim de carregar uma carga de aproximadamente 60.000 tm³ de soja para descarga na China.

2. No dia 13 de setembro de 2012, às 04:30, o navio, sob instruções do práctico e com auxílio de dois rebocadores, atracou de bombordo no cais nº 38 no Porto de Santos, onde permanecia amarrado com segurança, carregando a sua carga de soja normalmente.

3. Ocorre que, durante o carregamento, na data de 15 de setembro de 2012, quando cerca de 45.000 tm³ de carga já tinham sido carregadas, o navio COAL HUNTER, de propriedade e armação de terceiro, passou muito mais próximo que devia, deslocando volume de água com força suficiente para desamarrear o navio, levando a situação de manobra de emergência que resultou na colisão com os carregadores do cais onde jazia atracado o navio YUSHO REGULUS.

4 No Tribunal Marítimo, conforme Lei 2.180/54, está em curso processo (doc. 05) que apura as causas e responsabilidades oriundas do acidente da navegação sendo examinadas diversas hipóteses, a saber:

a) não teria havido danos aos carregadores se os seus operadores (contratados pelas Interessadas) tivessem levantado os braços dos carregadores corretamente e que haveria tempo suficiente para tal, tanto que o carregador mais distante (nº 12) sofreu mais danos que o mais próximo do ponto de contato do navio (nº 13) o que corrobora para culpa exclusiva da vítima, estando sob análise do Tribunal Marítimo representação em face dos operadores dos carregadores, ainda não apreciada;

b) a movimentação do navio YUSHO REGULUS avante foi consequência da interação hidrodinâmica provocada pela passagem do COAL HUNTER e não por qualquer imprudência da tripulação do YUSHO REGULUS, posto que como comprova parecer técnico de engenharia naval de autoria de AQUALIS OFFSHORE MARINE & ENGINEERING SOLUTIONS, cálculos matemáticos de modelagens numéricas hidrodinâmicas demonstram que as cargas hidrodinâmicas sofridas pelo YUSHO REGULUS foram suficientes para romper a amarração e fazer o navio ir à ré e depois avante;

c) que a norma de tráfego do porto (NPCP) é insegura e pode causar acidentes como este, como já ocasionou em 5 de maio de 2002 com os navios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS FISCHER e CABO TAMAR, estando sob análise do Tribunal Marítimo inclusive representação em face da CODESP.

5. Para o presente CONFLITO importa perceber que logo depois do acidente (e mesmo antes de qualquer conclusão por parte do Tribunal Marítimo) foram ajuizadas duas ações cautelares de arresto de navio nas quais as Interessadas (TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A e CARAMURU ALIMENTOS S/A (doc. 06) e LOUIS DREYFUS COMMODITIES DO BRASIL S/A (doc. 07), objetivavam o embargo do navio no porto como garantia de pagamento dos prejuízos que teriam sofrido por suposta imprudência da tripulação do navio.

6. Nessas ações cautelares as Interessadas evidenciaram o montante de indenização que pretendiam:

- Primeira e Segunda Interessadas (doc. 06): Indenização de R\$ 27.000.000,00;

- Terceira Interessada (doc. 07): Indenização de R\$ 72.912.504,00

7. Ao ajuizamento das ações cautelares, seguiu-se o ajuizamento das respectivas ações ordinárias pelas Interessadas, quais sejam:

- AÇÃO CONDENATÓRIA de número 0043294-51.2012.8.26.0562, ajuizada por TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A e por CARAMURU ALIMENTOS S/A (em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Santos - doc. 09) e

- AÇÃO CONDENATÓRIA de número 0043296-21.2012.8.26.0562, ajuizada por LOUIS DREYFUS COMMODITIES DO BRASIL S/A (também em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Santos em razão de conexão com a ação anteriormente descrita 5 (doc. 10).

Frente ao ajuizamento de ações em face da Peticionante na qual as Interessadas pretendem indenizações que superam a quantia de R\$ 100.000.0000, esta Peticionante ajuizou perante a Justiça Federal, ação declaratória de limitação de responsabilidade civil (doc. 11) fundada em Tratado Internacional (a Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras relativas à Limitação da Responsabilidade dos Proprietários de Embarcações Marítimas, promulgada pelo Decreto 350/35 (doc. 12).

9. Nesta ação requer que seja a responsabilidade do requerente limitada ao montante previsto no item 1º do artigo 1º da Convenção, que estabelece a quantia total de 8 libras por tonelada de arqueação bruta, sem atualização monetária, resultando em R\$ 1.071.282,56 (um milhão setenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) ou, subsidiariamente, ao valor atualizado monetariamente correspondente a 8 libras a ser multiplicado por cada tonelada de arqueação do navio em 1924, valor esse a ser apurado em liquidação de sentença, ou ainda, subsidiariamente, que seja a limitação reconhecida com relação ao valor do navio, conforme art. 494 do Código Comercial, também a ser apurado em liquidação, mas que seria superior a R\$ 20.000 000.00 (vinte milhões de reais).

(...)

14. Retornando ao objeto do conflito, fato é que, enquanto perante a Justiça Estadual correm ações nas quais pode a Peticionante ser condenada a quantias superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), inclusive tendo sido proferidas sentenças ainda pendente de apelação (doc. 13 e doc. 14), perante a Justiça Federal corre ação destinada a limitar o valor de eventual indenização em montante inferior, da ordem de R\$ 1.071.282,56 (como pedido principal) e, subsidiariamente, no valor atualizado monetariamente ao correspondente a 8 libras em 1924 a ser multiplicado por cada tonelada de arqueação do navio, valor esse a ser apurado em liquidação de sentença, ou, ainda subsidiariamente, no valor do navio, conforme art. 494 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comercial, que em qualquer hipótese será inferior ao requerido" (e-STJ fls. 5-11).

Na sua petição inicial, a requerente sustentou, em síntese, que se está diante

"(...)

(...) de situação em que há severo risco de que sejam proferidas decisões conflitantes entre a JUSTIÇA ESTADUAL (que pode vir a fixar indenização em desfavor desta Peticionante em montante superior ao estabelecido por Convenção Internacional em vigor no país, a Convenção Internacional, para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de embarcações marítimas) e a JUSTIÇA FEDERAL (que poderá declarar o direito da Peticionante a limitar sua responsabilidade)" (e-STJ fl. 4).

A seu ver, a competência para julgar tanto as ações de indenização em trâmite na Justiça Estadual quanto a ação proposta na Justiça Federal seria dessa última, porquanto fundadas em tratado internacional, de modo que os autos das ações indenizatórias deveriam ser remetidos ao juízo federal.

Segundo argumentou, *"O só fato de ter sido arguida a aplicação de Convenção Internacional em feito em trâmite perante a Justiça Estadual já é suficiente para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal"* (e-STJ fl. 20).

Subsidiariamente, defendeu a existência de relação de prejudicialidade que determinaria o sobrestamento das ações indenizatórias até a solução definitiva da ação em curso na Justiça Federal, a fim de que se evite a prolação de decisões conflitantes.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 617-624).

O agravo regimental interposto não foi provido cm acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

3. Ausentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, imperioso o seu indeferimento.

4. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 762).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados. Confira-se a ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos declaratórios rejeitados" (e-STJ fl. 816).

Foram prestadas informações pelos juízos suscitados, que vieram aos autos às fls. 656-695 e 701-706 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito de competência (e-STJ fls. 726-728).

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da requerente, sendo os argumentos expendidos nas razões do agravo interno insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 115 do Código de Processo Civil de 1973:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Assim é que, na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 115 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conflito de competência caracteriza-se pela manifestação de, no mínimo, dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgar a mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).

2. Não há falar em conflito positivo quando as decisões são proferidas por juízes distintos, em ações de naturezas distintas, com partes, causas de pedir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e objetos diversos, cada um no exercício legal de sua respectiva competência. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no CC 115.211/SP, desta Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO SUSCITANTE SOBRE A COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

- Só há conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para o exame da mesma lide.

- Conflito de competência não conhecido.

- Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 120.426/SP, Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012 - grifou-se)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.

(...)

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 14/10/2011 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES CONEXAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS.

Conflito de competência positivo ou negativo, supõe a manifestação dos juízes envolvidos sobre a reunião dos processos.

Não cabe conflito de competência para discussão de eventual reunião de ações se, embora conexas, tem tramitação por juízos distintos.

Hipótese em que a segunda ação, em mandado de segurança, tem tramitação no Tribunal de Justiça e a primeira demanda, uma ação civil pública tramita perante a Justiça Federal de Primeiro Grau.

Inexistência de conflito na dicção do art. 115, III, do CPC.

Conflito de competência não conhecido".

(CC 95.139/RJ, Rel^a. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008. DJe 09/06/2008 - grifou-se)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. DEMANDAS DISTINTAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.

1 - Para configuração do conflito, em se tratando de demandas distintas, é necessária a manifestação dos Tribunais envolvidos acerca da reunião dos processos.

2 - Conflito não conhecido".

(CC 45.843/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 09/05/2005 - grifou-se)

"Conflito de competência. Reunião de processos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendendo a parte devam os processos ser reunidos, haverá de provocar os juízos envolvidos, manifestando, se o caso, os recursos cabíveis. Conflito só existe 'quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos'. (CPC 115, III)".

(CC 27924/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 26/06/2000 - grifou-se)

Na espécie, não há nenhuma declaração das autoridades judiciárias que permita delinear o implícito reconhecimento da competência ou incompetência para processar e julgar a causa em curso perante a outra, ou demonstre discordância quanto à reunião ou separação dos processos.

Diante disso, cabe à parte interessada postular pelas vias judiciais próprias o seu inconformismo quanto às decisões proferidas, não podendo o conflito de competência ser utilizado como sucedâneo de recurso, conforme já decidiu esta Corte Superior: CC 36.425/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 9.12.2002, e AgRg no CC 31.442/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.11.2001.

A esse respeito, cita-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017 - grifou-se)

De fato, segundo a jurisprudência consolidada nesta Segunda Seção, para a caracterização do conflito positivo de competência, é indispensável que haja manifestação expressa dos dois juízos considerando-se competentes para processar e julgar a mesma demanda.

Depreende-se dos autos que as decisões dos juízos suscitados foram proferidas dentro das respectivas competências, não havendo manifestação por parte de ambos os julgadores no sentido de avocar competência jurisdicional para a prática dos mesmos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais numa mesma causa em curso.

Acrescente-se que a orientação jurisprudencial, inclusive sumulada, do Superior Tribunal de Justiça é de que a *“conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”* (Súmula nº 235/STJ).

A propósito:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ – ‘A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no CC 119.070/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 19/11/2013 - grifou-se)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRAMITANDO EM DIVERSOS JUÍZOS SENDO UM DELES FEDERAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - A competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou opoente.

II - Destarte, a reunião dos processos por conexão só tem lugar se o mesmo Juízo for competente para julgar ambas ou a diversidade das causas, o que não se verifica na espécie, uma vez que a Caixa Econômica Federal só integra o pólo passivo em uma das ações – na que tramita perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer das demais.

III - Com relação à ação que tramita perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, incide o enunciado 235 da Súmula desta Corte, que dispõe: ‘A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’. Conflito conhecido, para reconhecer a conexão, apenas, entre as ações que tramitam perante a 4ª e a 6ª varas empresariais do Rio de Janeiro, devendo-se proceder à reunião dos processos no Juízo que despachou em primeiro lugar.”

(CC 53.435/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/11/2006, DJ 29/6/2007 - grifou-se)

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.

1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, ‘Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ.’ (CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108.717/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010).

2. No mesmo sentido: 'Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante Juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente preventivo. Incidência da Súmula n. 235/STJ.' (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005).

3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual 'a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Precedentes: AgRg no REsp 257.051/SP. Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA. DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

No caso dos autos, as ações indenizatórias que tramitam na 1ª Vara Cível já foram sentenciadas (e-STJ fls. 380-415), o que, a um só tempo, impede a reunião dos processos por conexão e evidencia a inexistência de risco de decisões conflitantes.

Registre-se, por fim, que também não se está diante de relação de prejudicialidade externa entre as demandas, a sugerir eventual suspensão dos processos em curso na justiça estadual, como concluiu o juízo cível:

"(...)

Cuidam estes autos de uma ação indenizatória, decorrente de responsabilidade civil, sem a mínima dependência ou conexão com a demanda ajuizada na esfera federal em relação à qual, inclusive, não se observa qualquer identidade de pedidos e de causas de pedir. Nem de longe, por sinal, se vislumbra a existência de prejudicialidade externa entre tais demandas ou risco de decisões conflitantes" (e-STJ fl. 661).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0310320-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 144.591 / SP**

Números Origem: 00115342020124036104 00432962120128260562 0432945120128260562
115342020124036104 432945120128260562 432962120128260562

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122 FABIANA SIMÕES MARTINS - RJ095226 MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
INTERES.	: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A
INTERES.	: CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860 FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866 RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP294671
INTERES.	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561 CHRISTIAN SMERA BRITTO - SP125524 RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122 FABIANA SIMÕES MARTINS - RJ095226 MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
AGRAVADO	: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A
AGRAVADO	: CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860 FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E OUTRO(S) - SP157866



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RAFAEL SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP294671
ADVOGADOS : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
: CHRISTIAN SMERA BRITTO - SP125524
: RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
SUSCITANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado o pedido de preferência solicitado pelo Dr. Marcos Simões Martins Filho, representando a agravante Satsuma Shipping S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Antonio Carlos Ferreira e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.